



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.755 - RN (2014/0072628-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : J R B DO N (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
CORRÉU : T DE O B

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. RÉU PRESO. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOBSERVÂNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À AMPLA DEFESA.

1. Em diversas oportunidades já manifestou-se esta Corte no sentido de que, embora recomendável, a presença do réu em audiência de inquirição de testemunhas não é indispensável para a validade do ato, revestindo-se de verdadeira nulidade relativa e exigindo, por este motivo, a efetiva demonstração do prejuízo para a sua decretação.
2. No presente caso, não restou demonstrado eventual prejuízo, pois, em oportunidade anterior, o acusado já havia sido ouvido em juízo, além do que, conforme consignou a magistrada condutora do ato, a presença do réu em audiência seria irrelevante, uma vez que as vítimas — únicas a serem ouvidas na ocasião —, solicitaram, previamente, que suas declarações fossem tomadas sem a presença física dos dois acusados.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.755 - RN (2014/0072628-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : J R B DO N (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU : T DE O B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J R B do N em face de decisão monocrática por meio da qual foi negado provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Alega a DPU que a não condução do acusado para o acompanhamento de audiência de instrução fere o direito à ampla defesa, notadamente, no que toca à autodefesa.

Nestes termos, alega que *Controverte-se nos autos a abrangência destas garantias, eis que a MM. Juíza de primeiro grau realizou a audiência, ainda que na ausência do acusado, desconsiderando, assim, o direito de audiência do réu, ou seja, o direito de se fazer presente durante as alegações, e ainda, de ter contato pessoal com o defensor a fim de fornecer elementos necessários para orientação na inquirição das testemunhas* (fl. 155).

Por fim, afirma que a ausência do réu em audiência é causa de nulidade absoluta, devendo, assim, ser anulado o ato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.755 - RN (2014/0072628-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão atacada tem o seguinte teor (fls. 134/136):

Trata-se de Recurso em habeas corpus, interposto por J R B do N, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, I E II, CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90 -ECA). DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PARA A DEFESA (ART. 563, DO CPP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA, MAS DENEGADA.

- A ausência do réu na audiência de instrução para oitiva de testemunhas de acusação, por si só, não acarreta a nulidade do processo, eis se tratar de nulidade relativa que, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, para ser reconhecida, há de restar comprovado o efetivo prejuízo.

Extrai-se dos autos que, em 30/9/2013, foi designada audiência de instrução para a oitiva das vítimas, sendo solicitado pelo juízo a condução de ambos os acusados, presos preventivamente, para a participação em audiência.

Apenas um deles, no entanto, foi conduzido para o acompanhamento do ato, razão pela qual a defesa requereu a prorrogação do ato, pois não tinha condições de formular questionamentos às testemunhas em virtude de o paciente não ter sido conduzido, já que não sabia sequer a versão dele para os fatos (fl. 70).

O pedido foi indeferido e foi impetrado habeas corpus perante a instância a quo, postulando-se a anulação da audiência ou a declaração de validade do ato apenas com relação ao acusado conduzido.

Denegada a ordem, insiste o recorrente na tese inicial, requerendo a reforma do acórdão e a concessão da ordem para anular o ato coator, ou seja, a audiência realizada, ainda que apenas com relação ao acusado J R B do N.

As informações foram prestadas às fls. 114/130.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/108 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que pretende a Defensoria Pública a declaração de nulidade do feito, pois não lhe foi oportunizado exercer a defesa técnica em toda a sua plenitude, já que sequer foi-lhe propiciado o conhecimento da versão dos fatos apresentada pelo ora recorrente.

Extraí-se dos autos, contudo, que antes da realização da audiência de oitiva das vítimas, o acusado já havia sido ouvido em juízo, ocasião em que foi, inclusive, acompanhado por defensor público.

E mais, ainda que o defensor que o acompanhou na referida oportunidade fosse diverso daquele que o assistiu na audiência que pretende ver anulada, a versão dos fatos apresentada pelo réu, já encontrava-se encartada aos autos, cabendo à defesa a prévia análise do que lá constava.

Registre-se, ainda, que a magistrada condutora da audiência que se pretende a anulação consignou que a presença do acusado ao ato seria irrelevante, pois prestava-se tão somente à oitiva das vítimas, as quais solicitaram, previamente, que suas declarações fossem tomadas sem a presença física dos dois acusados em sala de audiência.

Desta feita, observando-se a ausência de prejuízo à defesa, não há nulidade a ser decretada. Sobre o tema, em diversas oportunidades já manifestou-se esta Corte no sentido de que, embora recomendável, a presença do réu em audiência de inquirição de testemunhas não é indispensável para a validade do ato, revestindo-se de verdadeira nulidade relativa e exigindo, por este motivo, a efetiva demonstração do prejuízo para a sua decretação. Confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONCURSO FORMAL. CÉDULAS FALSAS APREENDIDAS. PROPRIEDADE NÃO ATRIBUÍDA AO AGENTE. NÃO IMPUTAÇÃO DE CRIME DE FALSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXAME INVIÁVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DOMINUS LITIS. FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA OBTER ELEMENTOS PARA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. INCUMBÊNCIA DO ÓRGÃO ACUSADOR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REQUISIÇÃO DO RÉU PRESO FEITA PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DO ACUSADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. DEMAIS RÉUS PRESENTES À ASSENTADA NÃO PRESENCIARAM A OITIVA DOS TESTIGOS. ARTIGO 217 DO CPP. RENÚNCIA DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO DO ACUSADO DETERMINADA. PENDÊNCIA DA DECLINAÇÃO DE NOVEL ADVOGADO. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC PARA A AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. DEFESA TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE INEFICIÊNCIA. ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DESDOURO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESCORREITO TRÂMITE PROCESSUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DOSIMETRIA DA PENA. IMPROPRIEDADES. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A ausência do réu preso na audiência de oitiva de testemunhas não acarreta, por si só, a constatação de pecha no trâmite processual, porquanto tratar-se de nulidade relativa.

4. Não foi demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa, especialmente pelos demais réus presentes à assentada permanecerem fora da sala de audiências, conforme disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal, visto que os testigos se sentiam constrangidos na presença dos acusados, sendo inquiridos protegidos pelo Provimento n.º 32/00.

(...)

11. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 63.722/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016) (com destaques)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO-CABIMENTO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DOS ACUSADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DE SUA INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal (HC n. 103.963/SC, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 3/2/2012) (AgRg no HC 319.635/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/09/2015).

3. Na hipótese, manifestou-se expressamente a Defensoria Pública acerca da ausência de prejuízo e da desnecessidade de repetição do ato processual ora impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, a sentença proferida não se baseou no questionado depoimento mas em todo o conjunto probatório dos autos e nos relatos feitos pelas demais testemunhas, afastando a tese de prejuízo direto à Defesa.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 259.191/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016) (com destaques)

Ante o exposto, com fundamento na súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso ordinário.

A partir da leitura da inicial do presente agravo regimental evidencia-se que os fundamentos ali declinados são mera reiteração daqueles oportunamente deduzidos na peça inaugural do recurso em *habeas corpus*.

Assim, não sendo trazidos argumentos suficientes pelo agravante para alterar o entendimento adotado, mantenho o *decisum* atacado por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0072628-4

AgRg no
RHC 46.755 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00128431420138200000 01018597020138200002 1018597020138200002 10612013
128431420138200000 20130179989 20130179989000100

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R B DO N (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU : T DE O B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R B DO N (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.